



# CATÓLICA PORTO

## O CRIME DE EXPOSIÇÃO OU DE ABANDONO DE IDOSO E O ARTIGO 138º, Nº1, DO CÓDIGO PENAL

Rebeca Oliveira Bargão

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal

Orientada pela Exma. Professora Doutora Maria Paula de Ribeiro Faria

Porto

2016

# Índice

Abreviaturas .....	3
Agradecimentos.....	4
Resumo.....	5
Capítulo I - O papel dos Idosos na Sociedade atual .....	6
Capítulo II - Artigo 138º do Código Penal – Análise do crime de abandono e exposição de idoso .....	16
<b>1. Análise do artigo 138º do Código Penal</b> .....	16
<b>2. Proposta de lei do PSD/CDS-PP</b> .....	20
<b>3. Confronto entre a Resolução do Conselho de Ministros 63/2015 de 25 de agosto de 2015 e o Artigo 138º do Código Penal</b> .....	21
<b>4. Confronto ente o tipo legal do artigo 138º CP e outros tipos legais de crime</b> .....	23
A. Crime de Violência Doméstica.....	23
B. Crime de Maus-Tratos.....	25
C. Crime de Violação da Obrigação de Alimentos .....	27
<b>5. Direito Comparado</b> .....	29
A. Direito Suíço .....	29
B. Direito Russo.....	30
C. Direito Francês .....	31
D. Direito Alemão.....	32
E. Direito Italiano .....	33
F. Direito Brasileiro.....	35
G. Direito Espanhol.....	36
<b>6. Crime de abandono e exposição de idosos e o crime de abandono e maus tratos de animais</b> .....	37
Conclusão.....	40
Bibliografia .....	43
Anexos.....	44

## Abreviaturas

**CC** – Código Civil

**CP** – Código Penal

**Art.º** - Artículo

**INE** – Instituto Nacional de Estadísticas

## Agradecimentos

À professora Maria Paula Ribeiro de Faria, por me ter aconselhado este tema e pelo acompanhamento dado durante a elaboração da tese.

Ao Lar de Santa Isabel, que além de me ter dado a possibilidade de conhecer idosos fantásticos, ainda possibilitou que aprendesse muito com estes.

Aos meus irmãos, por serem uma presença constante na minha vida e por mostrarem um apoio incondicional.

Aos meus avós, por serem como uns pais para mim; pelo apoio constante que me deram; por serem um exemplo, porque sem eles nada disto faria qualquer sentido; por terem sido fundamentais na elaboração da dissertação.

À Teresa, por ser o meu “braço direito” durante todos estes anos; por todo o carinho dado ao longo destes anos; por me acompanhar em todos os momentos.

À Filipa, por ter sido uma pessoa incansável durante este tempo; por todo o apoio que me tem dado; por me ter feito acreditar que há amizades que se fazem na faculdade e que se leva para a vida.

À Carla e aos amigos, por toda a companhia que me fizeram durante todo este percurso; por todos os momentos memoráveis que a faculdade me proporcionou;

À pessoa que fez com que eu conseguisse chegar até aqui, à minha mãe; pelo exemplo de pessoa que é; por me ter dado o maior apoio que me podia ter dado; por me ter acompanhado neste meu percurso e não me ter deixado fazê-lo sozinha; por ser a pessoa em quem tenho o maior orgulho.

## Resumo

O tema que escolhemos tratar refere-se ao crime de abandono e exposição previsto no art.º 138º do CP, relativamente aos idosos. Esta escolha justifica-se por se tratar de um assunto na ordem do dia, não só na comunidade portuguesa, mas igualmente na comunidade estrangeira. Com a evolução da sociedade também se verificou um aumento no envelhecimento demográfico, fruto do aumento da esperança média de vida.

Atualmente os idosos têm um papel fundamental na sociedade, devido ao aumento significativo da população idosa, com idade superior a 65 anos, os quais não vêm os seus direitos a serem defendidos como merecem e deveriam ser.

Nesta dissertação iremos primeiramente abordar o tema do envelhecimento demográfico, de modo a perceber-se quem são os idosos, e de que modo estes são vistos pela sociedade atual. Na verdade, não é possível analisar o problema só do ponto de vista do direito, pois existem mais ramos de conhecimentos associados a este tema, como a psicologia, a sociologia e até a economia.

O nosso Código Penal consagra vários tipos legais de crime a proteger os direitos dos idosos. No entanto, há outros crimes nos quais não parece ser tão simples saber se o mesmo acontece, como, por exemplo, o crime de abandono e exposição previsto no art.º 138º do CP, tendo sido elaborado um projeto de lei nº62/XII aprovado pela Resolução 62/2015 que propõe que sejam feitas alterações tanto ao Código Civil, como ao Código Penal, no sentido de alargar a proteção conferida a este sector da população, sendo necessária a criação do art.º 201º-A CP al. d) , o qual diz respeito ao crime de abandono de idosos.

Assim, o objetivo desta tese será compreender se é necessária a criação de um novo tipo legal de crime autónomo para os idosos, ou se o artigo que prevê o crime de abandono ou exposição é suficiente. Para esse fim comparo o art.º 138º CP com outros tipos legais de crime contemplados no nosso Código Penal, mas também confronto este tipo de crime no nosso ordenamento jurídico com os de outros ordenamentos jurídicos.

# Capítulo I

## O papel dos Idosos na Sociedade atual

A análise deste tema começará pelo processo de envelhecimento demográfico, e pelo estudo das pessoas idosas/velhas. Posteriormente, iremos fazer referência aos direitos que os idosos têm ou deveriam ter.

O processo de envelhecimento demográfico refere-se à evolução do indivíduo, desde que o mesmo atinge a idade adulta (por volta dos 35 ou 40 anos), até ao momento em que atinge o estatuto de idoso (a partir dos 60 ou 65 anos). O processo de envelhecimento demográfico não pode ser visto apenas pela perspetiva do Direito, uma vez que nele convergem várias vertentes do saber, como a Psicologia, a Demografia, a Sociologia e até mesmo a Economia.

Nesta análise ao processo de envelhecimento deverão ser tidas em conta três dimensões<sup>1</sup> fundamentais:

- *A dimensão biológica*, na qual se constata a evolução sofrida a nível tecnológico, médico e psicológico, comparativamente com a situação existente no séc. XIX, verificando-se a esse nível uma diferença substancial, uma vez que a qualidade de vida e os cuidados que as pessoas beneficiavam naquela altura não são os mesmos, nem mesmo parecidos, com os que dispõem nos dias de hoje, o que explica o aumento da esperança média de vida.

- *A dimensão psicológica*, tendo em conta que a mentalidade de cada pessoa vai alterando com o passar dos anos, isto é, a maneira de pensar de um jovem, será diferente da de um adulto e mais diferente será da de um idoso. Logo, a própria atitude das pessoas na sociedade vai sofrendo uma evolução;

- *A dimensão sociológica* - não é só a pessoa em si que vai sofrendo uma evolução, mas também a sociedade sofre modificações, sendo que esta dimensão tem um papel relevante no envelhecimento demográfico, uma vez que é a própria sociedade que determina quem é idoso ou não, e não a idade que a pessoa possui.

---

<sup>1</sup> António Manuel Fonseca, “*O Envelhecimento: uma abordagem psicológica*”, 2ª edição – Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2006, págs. 22 a 25

A reflexão sobre o envelhecimento deve ser feita a partir destas três dimensões como um conjunto, apesar de se verificar que é dada maior importância à dimensão biológica, pois um indivíduo é considerado aos olhos da sociedade atual como velho por ter mais de 65 anos e esta não é uma posição com a qual concordemos. Não é a idade da pessoa que determina a sua qualidade de vida ou o nível de saúde físico ou mental que tem, mas sim todas as suas características físicas, mentais e de saúde. Tal como é defendido por Haylip e Pabek<sup>2</sup>, o processo de envelhecimento deve ser compreendido como um processo contínuo e não como um processo instantâneo, devendo o mesmo ser analisado com o passar dos anos.

É desta forma que se deve procurar saber quem são os idosos, mas existem vários critérios para definir esta categoria de pessoas não havendo consenso quanto ao assunto. Porquê?

Nos tempos que correm, defende-se que a questão de se saber quem é idoso ou não, está relacionada com a passagem do indivíduo para a reforma, ou com o franquear da idade dos 60 ou 65 anos. Quem determina quando uma pessoa é considerada idosa, ou quando adquire o estatuto de velho é a própria sociedade e não as características da própria pessoa, pelo que se pode falar de um envelhecimento social, em que as pessoas passam a ser consideradas velhas aos olhos da sociedade, mas não do ponto de vista da lei.

Um exemplo deste ponto de vista é o da idade laboral, em que existem trabalhadores que são dispensados das suas funções por serem consideradas pessoas “velhas” para exercer esses cargos, apesar de não terem atingido a idade legal para obterem a reforma<sup>3</sup>. Quer isto dizer que do ponto de vista da sociedade há pessoas que a partir de um certo momento já não têm capacidade para poderem exercer certo tipo de funções, mesmo que sejam “novas” para conseguirem obter a reforma.

A verdade é que a pessoa passa a ser considerada idosa a partir do momento em que atinge a idade da reforma, entre os 60 e os 65 anos, uma vez que se defende que “a velhice é regulada com base na idade laboral, já que se considera que a velhice começa

---

<sup>2</sup> Apud- António Manuel Fonseca, ob. cit.– págs. 58 a 63

<sup>3</sup> Ana Alexandre Fernandes, “*Velhice e Sociedade: Demografia, família e políticas sociais em Portugal*”, Oeiras, Celta Editora, 1997, págs. 9 a 10

com a reforma”<sup>4</sup>. Contudo não se pode partir deste pressuposto para todos os casos, porque existem situações em que as pessoas obtêm a reforma antecipada, não podendo isso significar que se trata de uma pessoa idosa. Desde logo aqui se constata uma contradição com o facto de o chegar à idade da reforma ser visto como um ponto de partida generalizado para que a pessoa seja considerada idosa. Este problema deve ser analisado caso a caso e não ser visto na sua generalidade, pois acaba por gerar, de certo modo, um problema social, tal como veremos adiante.

Por norma, as pessoas que integram a categoria de indivíduos com mais de 60 ou 65 anos, ou as pessoas que já tenham entrado na fase da velhice são consideradas como sendo pessoas idosas, no entanto é necessário ter em conta que existem categorias<sup>5</sup>, tendo em conta as idades, para se poder diferenciar as pessoas. Quer isto dizer que existem pessoas na categoria dos jovens, dos adultos, ou então dos idosos. Sendo que dentro desta última categoria, a dos idosos, também é feita uma diferenciação entre os próprios idosos. Há, assim, uma distinção entre a 3ª idade, na qual se inserem os indivíduos que ainda se encontram ativos em termos físicos e mentais, e a 4ª idade, a qual abrange situações de fragilidade, dependência e de vulnerabilidade, tanto em termos de saúde, como a nível psicológico, o que se verifica nas pessoas de idade avançada<sup>6</sup>.

Os processos em causa entram em confronto com outros fenómenos, como, por exemplo, o aumento da esperança de vida, pois se o envelhecimento demográfico tem sido alvo de estudos deve-se ao facto de as pessoas viverem mais anos. Adicionalmente, cada vez mais se regista uma menor percentagem de nascimentos, sendo que este fenómeno não sucede só no nosso país, mas sim na sociedade global. Atualmente somos confrontados com um aumento da esperança média de vida que há cerca de 50 anos atrás era impensável. Este fenómeno deve-se tanto à evolução dos meios sociais e médicos, como também à qualidade de vida dos indivíduos, a qual tende a ser melhor tanto a nível físico, médico, como psicológico.

---

<sup>4</sup> António Manuel Fonseca, ob. Cit.– págs. 25

<sup>5</sup> Categoria das idades: começamos pela categoria das pessoas Jovens, que compõem a categoria dos indivíduos mais novos, isto é, até aos 35 anos; seguindo-se a categoria dos Adultos, que se refere às pessoas que se encontram na idade ativa, na idade laboral e de constituir família, que será entre os 35 e os 60 anos; e por fim temos a categoria dos Idosos, em que nos deparamos com a idade da reforma, e com o alcance da fase da velhice, na pessoa que já ultrapassou os 60 ou 65 anos.

<sup>6</sup> António Manuel Fonseca, ob. cit. – págs. 24 a 29 e 76 a 79

Segundo estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estatística, hoje em dia o número de pessoas idosas, isto é, o número de pessoas com mais de 65 anos, é superior ao número de jovens. Isto porque, por um lado as pessoas vivem cada vez mais até mais tarde e por outro, a taxa de natalidade é cada vez menor. Tal se deve, não só à crise económica que afeta a sociedade atual, mas também à circunstância das pessoas nos dias de hoje se dedicarem cada vez mais ao trabalho, acabando por adiar, se não mesmo abdicar, de ter mais filhos, ou até mesmo de constituir uma família.

A estes fatores acresce o facto de as pessoas terem vidas profissionais ativas até mais tarde, isto é, que fiquem a trabalhar para além do período da reforma. Existe igualmente uma redução do número de pessoas com menos de 15 ou 19 anos de idade.

Este fenómeno ocorre não só em Portugal, como também a nível mundial. Tomemos como exemplo o caso da Suécia e da Itália<sup>7</sup> e até mesmo da França<sup>8</sup>, em que autores como Alfred Sauvy, demonstram a sua preocupação com o futuro da população, por esta se encontrar ameaçada pelo declínio da fecundidade e pela diminuição da taxa de mortalidade.

Deste ponto de vista, pode-se questionar se o problema do envelhecimento demográfico pode ser resolvido, e como se pode contrariar esse mesmo fenómeno. Tal solução poderia passar pela promoção da fecundidade e da maternidade de modo a incentivar as famílias a aumentarem o seu núcleo, o que teria um impacto significativo na taxa de natalidade.

Como se pode constatar pelos dados retirados das estatísticas, entre o período de 2001 a 2013 Portugal deparou-se com um crescimento da população idosa, com uma diminuição da taxa de fecundidade, pelo aumento da longevidade e pelo aumento da esperança média de vida. Estas são algumas das alterações que marcam o agravamento do envelhecimento demográfico, que conduz a uma alteração tanto na base como no topo da pirâmide referente às idades, porque delas resulta por um lado, uma diminuição significativa da população jovem, isto é, a diminuição dos indivíduos com menos de 15 anos, e por outro lado, o aumento da população idosa, isto é, um crescimento do número

---

<sup>7</sup> A Suécia e a Lituânia foram dos países com valores mais elevados registados no ano de 2012 relativamente à esperança média de vida à nascença.

<sup>8</sup> Apud, Ana Alexandre Fernandes, ob. Cit., págs. 5 a 6

de indivíduos com 65 ou mais anos.

Segundo estas estatísticas, entre os períodos de 31 de dezembro de 2001 e final de 2013<sup>9</sup>, a população residente em Portugal aumentou cerca de 96,5 mil pessoas, tendo-se constatado que no ano de 2011 o número de óbitos de residentes em Portugal (102.448) excedeu o número de nados vivos de mães residentes em Portugal (82.787). No ano de 2013<sup>10</sup>, o número de nados vivos de mães residentes em Portugal desceu para 82.787, isto é, menos 7,8% comparativamente com o ano anterior e menos 25.520, ou seja, 26,4% comparativamente com o ano de 2001. Desde o ano de 2011 que o número de nascimentos com vida não compensa o número de óbitos, tal como já foi referido anteriormente.

No que se refere à taxa bruta de natalidade, esta sofreu uma diminuição para 7,9% de nascimentos com vida por mil habitantes em 2013, colocando Portugal na pior posição a nível comunitário e bastante afastado da média estimada pelo Eurostat para o conjunto dos países membros da União Europeia. Em 2012, Portugal registou o valor mais baixo de fecundidade assinalado na União Europeia, tendo a França e a Irlanda tido um contributo favorável neste aspeto. Uma das causas, e a mais relevante nos dias de hoje para este fenómeno de diminuição da taxa de fecundidade, diz respeito ao adiamento da constituição de família com o nascimento de filhos, porque os indivíduos ocupam grande parte do seu tempo com a atividade laboral, permanecendo também na casa dos progenitores até mais tarde.

Quanto à esperança de vida, esta tem sofrido progressos, uma vez que entre 2001-2003<sup>11</sup> e 2011 – 2013 a esperança de vida à nascença aumentou em Portugal, sendo que entre 2011 – 2013, a esperança de vida aos 65 anos foi estimada em 18,97 anos, tendo tido um aumento de 1,7 anos dos últimos 10 anos, pois os homens que sobrevivem até à idade dos 80 anos podem viver ainda 6,8 anos e as mulheres mais 8,3 anos. Mais uma vez, segundo os dados do Eurostat referentes a 2012, Portugal surge com uma esperança média de vida à nascença no caso dos homens (77,3 anos) um pouco abaixo da média da União Europeia, sendo que os valores mais elevados

---

<sup>9</sup> **Anexo 1** – Evolução da Situação demográfica em Portugal, 2001 - 2013

<sup>10</sup> **Anexo 2** – Indicadores sobre a Natalidade e Fecundidade, Portugal, 2001 - 2013

<sup>11</sup> **Anexo 3** – Esperança de vida (em anos), Portugal, 2001 - 2013

registados nesse ano foram na Suécia (79,9 anos) e em Itália (79,8 anos) e os mais baixos pertencem à Lituânia (68,4 anos) e à Letónia (68,9 anos).

A proporção<sup>12</sup> entre a população em idade ativa (15 – 64 anos) e a população dependente (menores de 15 e maiores de 65 anos) está expressa no índice de dependência total que subiu de 49 dependentes em 2001, para 53 em 2013. No que se refere ao envelhecimento verificamos um aumento do índice de dependência dos idosos de 25 em 2001, para 30 em 2013, resultante do aumento da esperança de vida.

A esperança de vida tende a aumentar, enquanto que a taxa de fecundidade a diminuir, o que faz com que o número de pessoas idosas seja o dobro do número de pessoas jovens.

Verifica-se, portanto, que em Portugal a longevidade aumenta, o que agrava o processo do envelhecimento demográfico, ganhando as pessoas idosas, com idade igual ou superior a 65 anos, importância significativa em termos de grupo etário. Atualmente, as pessoas com 75 ou mais anos correspondem praticamente a metade da população idosa.

Neste sentido, torna-se fundamental o estudo dos idosos, uma vez que as pessoas idosas são cada vez mais, precisando de maior atenção no que diz respeito aos seus direitos. Como já foi referido anteriormente, a sociedade tem um papel relevante no estudo dos idosos, uma vez que define quem é considerado idoso ou não. A verdade é que nos deparamos com uma sociedade que tem uma ideia negativa quanto à categoria dos idosos, porque se fosse feita uma sondagem de modo a saber o que a sociedade considera ser “idoso” e “velho” e ao que associam essas mesmas figuras, verificar-se-ia que a ideia dominante é a de que o idoso/velho é uma pessoa já acabada, que se encontra próxima do fim da vida, que já não é independente nem autónomo, sendo a velhice encarada como a parte final da vida de um indivíduo, e de forma depreciativa, não apresentando muitas características positivas.

Assim sendo, associa-se a velhice ao aparecimento progressivo de doenças, a idas constantes ao médico e à institucionalização, o que em muitos casos, leva ao isolamento por parte dos idosos uma vez que muitos deles acabam por se sentir a mais

---

<sup>12</sup> **Anexo 4** – Estrutura por idades da população residente (%) e índices de resumo, Portugal, 2001 e 2005-2013

no seu seio familiar, que são um “peso” para os seus familiares, considerando que começam a dar-lhes demasiado trabalho, o que faz com que se afastem daqueles que mais amam.

A verdade é que estas atitudes por parte das pessoas idosas não são de surpreender, visto que a sociedade atual faz uma associação errada entre a velhice, a pobreza, a indigência e a doença, isto é, associa-a à fase mais debilitada da vida da pessoa humana, porque com o avançar da idade as pessoas tendem a ficar mais fracas e mais vulneráveis, o que leva a que os idosos sejam colocados em hospitais ou lares para que possam ter acesso a cuidados que os seus familiares, ou até mesmo os próprios idosos, não conseguem garantir sem recorrer a auxílio. Contudo, em muitos casos, são as próprias famílias que sentem que não podem, ou que não têm capacidades, para cuidar do seu familiar idoso, entendendo que ficar com estas pessoas aos seus cuidados pode ser uma sobrecarga económica e psicológica, acabando por internar os seus familiares mais velhos em instituições de auxílio.

Devido a esta associação feita pela sociedade vão surgindo certos tipos de preconceitos, estereótipos e discriminações por parte da mesma em relação às pessoas idosas, que na maior parte dos casos provêm dos mais jovens que não perspetivam a possibilidade de um dia chegarem a essa fase da vida, não sendo possível prever em que estado psicológico e funcional se irão encontrar. De novo retomamos a ideia que a sociedade faz dos idosos, colocando rótulos nas pessoas idosas, considerando que estas possuem um poder de iniciativa limitado, com capacidades diminuídas, revelando-se dependentes e incapazes de aceitar com facilidade novos desafios.

Verifica-se uma discriminação acentuada no uso do critério da idade (*ageism*), que tem impacto na confiança e no modo de vida dos próprios idosos, ao concretizar-se em comportamentos que causam desvantagem ao próprio idoso. Autores como Jonathan Herring defendem que o *ageism* traduz uma forma de promoção da juventude em relação aos idosos, pois baseia-se na consideração de que a pessoa idosa é algo de inútil e que com o passar do tempo já perdeu a sua utilidade. No entanto está provado que as pessoas idosas têm um maior nível de bem-estar em comparação com os jovens, pelo facto de terem uma atitude mais positiva perante a sociedade em que vivem<sup>1314</sup>.

---

<sup>13</sup> Maria Paula Ribeiro de Faria, “Os crimes praticados contra idosos”, Porto, Universidade Católica

Deve-se ter em conta que este preconceito para com os idosos tem início nas próprias casas, no seio familiar, por parte dos mais novos para com os mais velhos, e que se deixa exteriorizar através de comportamentos, atitudes e mesmo expressões como "se fizeres questão de ir", "até o avô pode ir", "até ia se não tivesse que cuidar do avô", entre outros.

Comprova-se que aos idosos não é dado o correto valor, pois não são valorizadas as suas experiências, como se não fosse possível aprender com os mais velhos e com o que viveram. É verdade que a fase da velhice não é uma fase fácil nem totalmente satisfatória, mas isso não significa que o idoso não possa viver feliz, de forma calma, mantendo a sua capacidade de aprendizagem e de participação social e com a dignidade pessoal que sempre teve durante toda a sua vida.

As pessoas idosas, apesar de o serem, não deixam de ter os mesmos direitos que as pessoas mais jovens, estando esses direitos consagrados tanto na nossa Constituição como noutros diplomas legais. Na nossa Constituição consagra-se o princípio da dignidade da pessoa humana no seu artigo 1º e o artigo 72º, por sua vez, refere-se exclusivamente às pessoas de idade. Também no que toca à discriminação em relação à idade, que vem consagrada na nossa Constituição nos artigos 13º, 27º, e 26º, o papel dos idosos na sociedade não foi esquecido.

Os direitos dos idosos também se encontram consagrados noutros diplomas legais<sup>15</sup> como é o caso da Convenção Europeia dos direitos humanos, no seu artigo 14º; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01) no seu artigo 25º, que reconhece às pessoas idosas os direitos das mesmas, a Carta Social Europeia, no seu artigo 23º, que prevê que as pessoas idosas têm direito a proteção social, e entre nós, a Resolução 62/2015 que analisaremos mais adiante, que tem como objetivo ver consagrados os direitos fundamentais dos idosos.

Não se pode dizer que a fase da velhice seja totalmente negativa e que só existam aspetos negativos associados a essa fase. Atualmente os idosos têm um envelhecimento mais satisfatório, tendo acesso a cuidados e a auxílios que antes não

---

Editora, 2015, págs. 13 a 16

<sup>14</sup> APUD, António Manuel Fonseca, ob. Cit.– Págs. 50 a 57

<sup>15</sup> Maria Paula Ribeiro de Faria, Ob. Cit., págs. 13 a 17

tinham, e como tal conseguem viver mais anos com condições que antes eram impensáveis. Nos dias de hoje verifica-se que muitas pessoas com idades entre os 75 e 80 anos são totalmente independentes, conseguem fazer o seu dia-a-dia sem qualquer tipo de ajuda, havendo pessoas com menos de 60 anos que já não o conseguem fazer.

Por esta mesma razão é que consideramos que o estudo dos idosos não pode ser feito na generalidade, mas deve ser analisado com mais pormenor, porque muitas pessoas com mais de 75 anos possuem um “espírito jovem” sendo capazes de trabalhar e até mesmo estudar e tirar um curso como forma de ocuparem o seu quotidiano. Tal como já foi referido anteriormente, há pessoas que chegam aos 65 anos e ainda não são “velhas” para se reformar, mas a verdade é que já atingiram a idade legal para obterem o estatuto de reformados.

O que acontece atualmente é que a sociedade parece que se esquece que o idoso já foi jovem e que já vivenciou e experienciou muitos momentos, uns bons, e outros menos bons, podendo, por isso, existir entre o idoso e os jovens uma troca mútua de conhecimento e de aprendizagem. E que estas pessoas ao atingirem a velhice pretendem ser “livres”, isto é, querem poder regular as suas vidas de acordo com as suas vontades, não estando dependentes de ninguém, uma vez que já trabalharam o tempo que era necessário e pretendem aproveitar o resto do tempo da maneira que bem lhes apetecer. Contudo, em muitos dos casos isso não acontece, porque nem todas as pessoas que se encontram na velhice têm capacidades para o fazer, pois não são totalmente independentes e precisam de ser vigiadas e necessitam de auxílio e de acompanhamento.

Não se pode associar o idoso a uma pessoa problemática, porque nem todos os idosos são pessoas incapazes e dependentes de auxílio médico e social, pois existem muitas pessoas com idades avançadas que demonstram ser pessoas bastante independentes, autónomas e com capacidade decisória quanto ao seu dia-a-dia e à sua maneira de viver apesar de terem uma idade avançada (pressupondo que já possam ter 80 ou mais anos).

Assim sendo, verifica-se que, por um lado, temos o processo de envelhecimento demográfico, o qual deve ser estudado ao longo dos anos, acompanhando a evolução da sociedade, pois tem-se vindo a comprovar que as pessoas vivem cada vez até mais tarde

e que envelhecem de forma mais saudável, por lhes ser possível ter acesso a meios de auxílio e de saúde que antes não possuíam. Por outro lado, temos o estudo dos idosos que deve ser feito com base no universo das pessoas com mais de 60 ou 65 anos de idade, tendo em conta os seus comportamentos, atitudes e saúde, para que se consiga perceber a evolução e modificações que vão ocorrendo nessas pessoas tanto a nível físico, psicológico e social.

## Capítulo II

### Artigo 138º do Código Penal – Análise do crime de abandono e exposição de idoso

#### **1. Análise do artigo 138º do Código Penal**

##### ***Artigo 138.º***

##### ***Exposição ou abandono***

*1 - Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa:*

*a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou*

*b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;*

*é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

*2 - Se o facto for praticado por ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.*

*3 - Se do facto resultar:*

*a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;*

*b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.*

O art.º 138 do CP tem sofrido alterações significativas ao longo dos anos. Na reforma de 1995, foi eliminado o anterior n.º 3, que aplicava molduras penais diferentes consoante se trata-se da criação de um perigo para a vítima independentemente das suas características ou se, diferentemente, o perigo criado para a vítima estivesse relacionado com as suas características, isto é, com a sua idade, doença ou fragilidade. Esta alteração deveu-se ao facto de haver um paralelismo entre a característica da debilidade da vítima e a impossibilidade de defesa, referida no n.º 1 do artigo.

Efetivamente as alíneas a) e b) do artigo indicam como elemento típico o facto de a vítima não se conseguir defender por si só, e como tal considerou-se que não seria necessário agravar a pena consoante as características concretas da vítima (idade, doença, fragilidade) evitando-se assim uma dupla valoração.

Posteriormente, a reforma de 1998 eliminou a referência às características da vítima, passando a bastar a violação dos deveres de vigilância, guarda ou assistência a que se refere o próprio artigo. A intenção do legislador foi a de dar menos importância à qualidade da vítima, conferindo maior relevância ao desvalor da ação através da violação dos deveres já referidos.

Neste tipo legal de crime, o bem jurídico protegido é a vida humana, tratando-se de um crime de perigo concreto e não de um crime de dano, uma vez que em causa está a colocação em perigo da vida humana, não se exigindo que haja a efetiva lesão/dano do bem jurídico tutelado, bastando-se a ameaça de perigo à vida da vítima. No entanto, há que ter em conta que esse perigo não pode existir à data da prática do ilícito. Nesse caso, quando já existe o perigo para a vida da vítima através do abandono ou da sua exposição, não tendo o agente meios para atenuar ou diminuir o perigo, não se pode considerar que se preenche este tipo legal de crime.

Neste tipo legal deparamo-nos com dois tipos de crime que precisam de ser distinguidos: o de abandono e exposição.

No crime de exposição o agente tem que colocar a vítima num lugar em que a sujeite a uma situação mais vulnerável daquela em que se encontrava. Quer isto dizer que a vítima tem que ser exposta num local menos seguro e, portanto, ser transferida de um local para outro onde não é capaz de se defender por si própria. Dessa deslocação espacial vai resultar um perigo pelo facto de não se conseguir defender nesse local.

O elemento característico do tipo legal de crime em causa é a perigosidade do local para onde a vítima é deslocada, o que não acontece no caso do crime de abandono. O meio com que se alcança essa exposição não é muito relevante, pois esta pode ter lugar mediante o uso de violência, ameaça ou até astúcia. Está em causa um crime por ação, pois é preciso que ocorra a deslocação da vítima para um local que se torne um perigo para a sua segurança e que a mesma seja provocada pelo agente. No entanto, também pode ser considerado como um crime por omissão, porque, ao contrário do que acontece no abandono em que um dos requisitos é o de dever de garante, uma vez que no caso da exposição pode, ou não, haver por parte do agente, um dever de garante e caso o haja, pode falar-se em crime por omissão, visto que o agente não presta os cuidados que a vítima precisa. Este tipo legal, tratar-se-ia de um crime comum uma vez

que o crime de exposição previsto na alínea a) do art.º 138 CP não prevê o requisito do dever de garante por parte do agente para com a vítima. Quer isto dizer que qualquer pessoa pode preencher este tipo de crime, não sendo necessário que seja uma pessoa específica ou que tenha uma especial relação com a vítima, tal como acontece no crime de abandono.

Já no que concerne ao crime de abandono, o agente abandona a vítima sem que esta tenha como se defender de qualquer perigo que possa ameaçar a sua vida. Neste caso o agente, isto é, a pessoa que abandona a vítima, é alguém que tem um dever de guarda, vigilância e assistência para com ela, querendo isto dizer que o agente não pode ser qualquer pessoa, terá de ser um sujeito específico, pelo que se trata de um crime próprio, tendo o dever que preexistir à prática do abandono. Caso contrário não existe crime<sup>16</sup>.

Neste tipo legal, ao contrário do que acontece no crime de exposição, não se verifica a deslocação espacial da vítima, mas sim a deslocação por parte do agente. No entanto é aqui que surge o problema de se saber se para que este tipo legal seja preenchido é necessário que haja uma deslocação espacial por parte do agente (crime por ação) ou se basta que haja uma omissão de auxílio (crime por omissão).

Na doutrina alemã assumem-se duas perspetivas sobre o tema. A tradicional, que considera que para haver abandono o agente tem que se deslocar do local onde a vítima se encontra, enquanto a posição dominante defende que o agente pratica o crime de abandono mesmo que esteja junto da vítima, caso não lhe preste atenção ou omita os deveres de auxílio a que está obrigado.

Na doutrina portuguesa verifica-se que há mais que uma perspetiva relativamente a esta questão. Fernanda Palma<sup>17</sup> considera que para haver abandono tem que existir afastamento espacial do agente do local onde a vítima se encontra. Pelo contrário, Silva Dias<sup>18</sup> defende que o crime de abandono também abrange as omissões

---

<sup>16</sup> Maria Paula Ribeiro de Faria, Ob. Cit., págs. 75 a 78

<sup>17</sup> APUD, Jorge Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I”, Coimbra Editora, 1999, pág. 193

<sup>18</sup> Augusto Silva Dias, “Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra a Vida e a Integridade Física”, Lisboa, A.A.F.D.Lisboa, 2005

que sejam idênticas ao afastamento. E, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>19</sup> entende que o crime de abandono pode ser um crime por ação tal como já se referiu, mas que também pode ser um crime por omissão. Isto porque o agente tem um dever de garante para com a vítima, e como tal deve proteger e cuidar da vítima. Sendo que se pode relacionar este dever de garante com o dever previsto no art.º 10º n.º 2 do CP, uma vez este último artigo abrange a omissão dos meios apropriados a salvar e cuidar da vítima. Conclui-se que, neste caso em concreto, o que está em causa é um crime de dever, isto é, o dever de guarda, assistência a que o agente está obrigado a prestar e por essa razão a distinção que se faz pela prática do crime por ação e o crime por omissão perde de certo modo relevância.

Para que este tipo legal de crime seja preenchido é necessário que haja dolo por parte do agente. Contudo basta que exista dolo eventual, isto é, que haja a confrontação com a criação de um perigo para a vítima e a ausência de capacidade de a mesma se poder defender sozinha, não sendo necessário verificar-se a existência de dolo direto, em que há a intenção de expor a integridade física da vítima a um perigo de dano concreto de forma direta.

Deve ser tido em conta que em certos casos de abandono, como por exemplo, quando o agente se ausenta do local onde a vítima se encontra para poder salvar a vida de outra pessoa, que de outra forma não poderia ser salva, deve-se admitir a justificação através do conflito de deveres ou do direito de necessidade.

O crime de exposição e de abandono é um crime público e que tem uma moldura penal que pode ir de um a cinco anos de prisão (art.º 138º n.º 1 do CP), mas essa moldura penal pode ser diferente caso se preencham os requisitos de uma das alíneas agravantes (n.º 2 e 3 do referido artigo).

---

<sup>19</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código Penal: À luz da Constituição da República e de Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

## **2. Proposta de lei do PSD/CDS-PP**

A 04 de dezembro de 2015, os Deputados do PSD e do CDS-PP apresentaram o projeto de lei n.º 62/XIII, referente à quadragésima primeira alteração ao CP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos.

Na própria exposição de motivos da proposta de lei verifica-se que não é posta em causa a existência de tipos legais de crimes a abranger os idosos. Pelo contrário, faz-se referência a alguns tipos de crime previstos no Código Penal que abrangem casos em que as características da vítima estão relacionadas com a sua idade, saúde, debilidade fragilidade, tal como acontece nos crimes de ofensa à integridade física (art.º 132, n.º 2 c) CP), violência doméstica (art.º 152º CP) e maus-tratos (art.º 152º-A CP).

O problema levantado na proposta de lei refere-se aos crimes contra os direitos fundamentais do idoso e a circunstâncias agravantes que não vêm previstas no Código Penal e que se considera que deveriam estar previstos. Como tal é proposta uma estratégia de proteção dos idosos, devendo-se acrescentar ao título dos crimes contra as pessoas um Capítulo IX para os crimes praticados contra direitos fundamentais dos idosos. Acrescentar-se-ia assim um art.º 201º-A ao CP, a prever que quem abandone uma pessoa idosa em hospitais ou outros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde, quando a pessoa idosa se encontrar a cargo do agente será punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Estatui igualmente que se passaria a punir com a mesma pena quem negar o acolhimento ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao internamento de pessoas idosas, por recusa desta outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efetuar disposição patrimonial a favor da instituição em causa.

### **3. Confronto entre a Resolução do Conselho de Ministros 63/2015 de 25 de agosto de 2015 e o Artigo 138º do Código Penal**

A 25 de agosto de 2015 o Conselho de Ministros aprovou a estratégia de proteção ao idoso proposta pelo PSD/ CDS-PP, tendo como finalidade a alteração dos art.º 138.º a 156.º do Código Civil, reforçar os direitos dos idosos e alterar o Código Penal, mais concretamente, acrescentar o art.º 201º-A tal como foi proposto no projeto de lei n.º 62/XIII com o objetivo de sancionar comportamentos que atentem contra os direitos fundamentais dos idosos e o abandono de idosos em hospitais ou instituições.

Chegados a este ponto deve ser colocada a questão de se saber se é necessário e se vale a pena alterar o Código Penal, acrescentando um artigo autónomo para os crimes contra os idosos, quando a proposta de lei e a Resolução do Conselho de Ministros admite que existem tipos legais de crimes que já tutelam os direitos dos idosos.

A criação deste tipo legal de crime pode gerar desde logo dificuldades em termos de formulação por várias razões. Desde logo, ele pode ter um efeito pernicioso, porque, sabendo que ao abandonar o idoso num centro hospitalar ou numa instituição se está a cometer um crime, os familiares podem deixar a pessoa idosa sozinha em casa, não lhe prestando qualquer auxílio nem atenção, de modo evitar a prática desse crime. Enquanto no art.º 138º n.º 1 CP verifica-se que não se especifica o local do abandono, porque este conceito, como já foi referido anteriormente tem duas perspetivas, uma de ação e outra por omissão, o que significa que tanto é crime abandonar o idoso num local, como também é crime se um familiar deixar a pessoa idosa sozinha, sem que lhe preste qualquer tipo de atenção, logo o art.º 138º do CP é mais abrangente do que a alteração que foi proposta.

Mesmo que seja criado um tipo legal de crime autónomo tal como se pretende, como se formularia a incriminação? Deveria ter-se em conta o art.º 138º CP, sendo esta uma regra geral quanto ao crime de abandono e de exposição, estando já as pessoas idosas englobadas no requisito de “sem defesa”.

O n.º 2, do art.º 138º CP, por outro lado, refere que se o crime for praticado contra ascendente do agente há uma agravação da pena, o que quer dizer que se o crime for praticado contra uma pessoa idosa que tenha uma relação familiar de ascendência com o autor do crime já existe, não só proteção penal, como até uma agravante da pena.

Note-se que o artigo a elaborar, proposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, teria efetiva dignidade penal, uma vez que diz respeito aos direitos fundamentais dos idosos. O que temos questionado nesta senda é se o artigo preencheria o requisito da necessidade penal.

Paralelamente, poderá discutir-se se o artigo proposto não teria um elevado grau de autonomização que prejudicaria a sua própria aplicação. Veja-se que a resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015 prevê que passa a ser crime abandonar a pessoa idosa em hospitais ou noutros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde, quando a pessoa idosa se encontra a cargo do agente. Ora tratando-se de um crime próprio, uma vez que o agente terá de ser aquele que presta cuidados à vítima, e de um crime por ação, por estar em causa o abandono da pessoa idosa dos estabelecimentos referidos, não está neste tipo legal prevista a hipótese de o crime ser praticado por omissão, e é neste mesmo ponto que se encontra o problema. Uma vez que o art.º 138º CP abrange tanto os crimes por ação, como os crimes por omissão, como já explicado, abrange um maior número de casos que o pretendido art.º 201º-A. Logo o grau de autonomização deste último não será o ideal, porque caso as pessoas passem a deixar os seus familiares mais velhos sozinhos em casa ou no local onde lhes prestam auxílio, para que não possam praticar o crime de abandono que se pretende ver criminalizado, terão de continuar a ser punidas pelo art.º 138º CP e não pelo novo artigo, que não abrange esses casos.

Outras questões que se levantam quanto à formulação deste novo tipo legal dizem respeito à natureza pública ou privada do crime. Como em causa está a prática de um facto contra pessoas que se encontram aos cuidados de outros, isto é, pessoas que precisam de uma maior atenção e vigilância, não faz muito sentido que seja um crime particular, pois a pessoa indefesa pode não conseguir participar o crime por se tratar de uma pessoa de idade já avançada, pelo que deveria ser considerado como crime público. Por outro lado, coloca-se a questão de saber qual seria a moldura penal em causa, uma vez que a Resolução não indica qual a pena a aplicar a este crime, embora a proposta feita pelo PSD/CDS-PP proponha para este crime uma pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.

Na nossa opinião não será necessário criar um tipo legal de crime autónomo quanto ao abandono de idosos uma vez que o art.º 138º n.º 1 e 2 do CP já prevê os casos

em que o facto é praticado contra pessoa indefesa, o que se relaciona com as características da vítima (n.º 1), ou se o facto for praticado contra ascendente (n.º 2), em que há uma agravante na moldura penal.

#### **4. Confronto ente o tipo legal do artigo 138º CP e outros tipos legais de crime**

##### **A. Crime de Violência Doméstica**

###### **Art.º 152.º**

###### **Violência doméstica**

*1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*

*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*

*3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:*

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

*4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.*

*5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

*6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo*

*agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.*

O art.º 152º CP prevê o crime de violência doméstica, podendo verificar-se que a característica mais distintiva é a existência de uma especial relação entre o agente e a vítima, que implica uma agravação tanto da ilicitude como da culpa, tratando-se de um crime específico impróprio, tendo como bem jurídico protegido a dignidade e a saúde da pessoa humana. O dolo do agente tem que abranger a relação de proximidade entre este e a vítima podendo este ser direto ou eventual.

Para se diferenciar o crime de violência doméstica do crime de abandono ou exposição quanto aos idosos é necessário ter em conta dois aspetos importantes no que concerne com as características da vítima, mais concretamente à análise do sujeito passivo deste tipo legal de crime, e com tipo de maus-tratos que pode haver neste tipo de crime.

Como se pode constatar pelo disposto do art.º 152º CP, no crime de violência doméstica o sujeito passivo pode ser o cônjuge ou ex-cônjuge, ou pessoa que mantém com o agente uma relação análoga à dos cônjuges, progenitor, descendente comum em 1º grau ou então pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica. Por outro lado, o sujeito ativo pode ser, o cônjuge ou ex-cônjuge, adotante ou adotado.

Constata-se que este crime tem que ser praticado por alguém específico e não por qualquer pessoa. Sendo este um crime específico, podemos estar perante duas modalidades distintas. No crime específico próprio, o agente tem que ser uma pessoa em concreto, não podendo ser uma pessoa qualquer, sendo a sua responsabilidade fundamentada por essa relação. Por exemplo, o agente sujeita a vítima a uma situação de maus-tratos psíquicos, como humilhações, ameaças e injúrias. No entanto, também pode estar em causa a segunda modalidade, isto é, um crime específico impróprio, na qual também se verifica a fundamentação da responsabilidade derivada da relação existente entre ambos, mas acresce a existência de uma agravação da ilicitude, visto a relação entre a vítima e o agente ser familiar e, assim, especial, podendo esta ser uma relação de coabitação ou parental.

Assim sendo, verifica-se a existência de uma característica comum entre o crime de violência doméstica e o crime de abandono ou exposição relativamente aos idosos, uma vez que em ambos os crimes tem que haver uma especial relação entre o agente e a

vítima, como o facto da debilidade da vítima ser um dos requisitos em ambos os crimes. Contudo, constatamos diferenças quanto a este ponto, pois, no crime de abandono ou exposição pode estar em causa uma pessoa indefesa, mas não é feita a referência à idade da mesma. Já no crime de violência doméstica é feita uma referência expressa às características da vítima, tendo em conta a idade, isto é, considera-se que possa ser uma pessoa idosa.

A violência doméstica tanto pode ter lugar por ação, como por omissão, uma vez que o agente pode praticar violência ativa sob a vítima, ou violar o dever de garante para com ela, não a alimentando ou cuidando.

Deste modo, pode-se constatar que o crime de violência doméstica tem semelhanças com o crime de abandono e exposição previsto pelo art.º 138º CP, no sentido em que pode ser praticado por alguém que tenha um dever de garante para com a vítima. No entanto o que parece ser relevante para a distinção dos tipos legais são as características da vítima, uma vez que o art.º 152º CP prevê que a vítima possa ser uma pessoa indefesa, em razão da idade, isto é, pode ser uma pessoa idosa, o que o art.º 138º CP não prevê na sua totalidade, uma vez que o tipo legal de abandono e exposição só prevê que a vítima tenha que ser alguém que não se consiga defender por si só, não fazendo referência direta às características da vítima.

No entanto, o art.º 138º CP não deixa de poder abranger o abandono ou exposição de idosos, uma vez que a vítima pode ser pessoa indefesa, devido à idade. Desse modo o idoso estará protegido por este tipo legal tal como é protegido no crime de violência doméstica.

## B. Crime de Maus-Tratos

### ***Art.º 152.º-A***

#### ***Maus-Tratos***

*1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:*

*a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;*

*b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou*

*c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;*

*é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:*

*a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*

*b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

O art.º 152º -A do CP prevê o crime de maus-tratos, onde, tal como sucede no crime de violência doméstica, se exige uma relação entre o agente e a vítima. Neste caso não se trata de uma relação familiar, mas sim de uma relação de supra-ordenação, uma vez que o agente está obrigado ao dever de cuidado, auxílio e guarda em relação à vítima, podendo estar ao seu serviço, e como tal este tipo legal será preenchido por quem tiver o dever de garante, tratando-se assim de um crime específico impróprio. Como acontece no crime de violência doméstica o bem jurídico protegido é a dignidade pessoal e a saúde da pessoa humana.

O crime de maus-tratos e o crime de abandono ou de exposição têm semelhanças entre si, uma vez que tanto o art.º 138º do CP como o art.º 152º-A do CP são crimes que podem ser cometidos por ação ou por omissão. No caso do crime de abandono ou exposição e tal como já foi analisado, pode haver a deslocação espacial por parte da vítima (exposição), deslocação por parte do agente (abandono), como também pode haver um abandono por parte do agente através de uma omissão, isto é, através de não prestação de qualquer cuidado nem atenção à vítima, quando está obrigado a tal. No caso do crime de maus-tratos, o art.º 152º-A do CP prevê que o agente exerça sobre a vítima maus tratos físicos ou psíquicos, estando aqui incluídos castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou tratamentos cruéis. No entanto, o crime de maus-tratos também abrange crimes por omissão, como por exemplo, se numa instituição, a pessoa que está obrigada a cuidar de uma pessoa idosa, ou de uma criança, não o faz, recusando-se a exercer a sua obrigação. Para o caso em concreto será mais relevante comparar este tipo legal com o crime de abandono uma vez que se relaciona mais com este tipo de crime.

Como vem previsto no artigo referente ao crime de violência doméstica, o crime de maus-tratos também prevê que a vítima possa ser pessoa particularmente indefesa,

em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, o que quer dizer que a vítima pode ser uma pessoa idosa, sendo esse um dos requisitos para que este tipo legal seja preenchido. E se o art.º 138º do CP indica como requisito que a vítima seja pessoa “sem defesa”, que não se possa defender por si própria, pode esta expressão abranger a característica da idade avançada.

Deste modo pode-se constatar que o crime de maus-tratos tem semelhanças com o crime de abandono e exposição previsto pelo art.º 138º do CP, pois existe um dever do agente para com a vítima devido a uma relação de supra-ordenação, havendo um dever de garante por parte do agente para com a vítima, sendo que ambos os crimes podem ser praticados por ação assim como por omissão.

Contudo, para o caso em concreto, a característica do crime por omissão como a o requisito da vítima poder ser pessoa indefesa será relevante, visto que, tal como sucede no art.º 152º CP, em que a vítima pode ser uma pessoa indefesa, em razão da idade, o crime de abandono e exposição não tem como requisito que a vítima possa ser uma pessoa indefesa em razão da idade, pois basta que a vítima seja uma pessoa que não se consiga defender por si só.

### C. Crime de Violação da Obrigação de Alimentos

#### **Art.º 250.º**

#### ***Violação da obrigação de alimentos***

*1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias.*

*2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

*3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

*4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando*

*o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

*5 - O procedimento criminal depende de queixa.*

*6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.*

O art.º 250º do CP prevê que o agente que viole a obrigação de alimentos seja punido por esse facto com uma pena de multa que varia consoante a agravação. Antes de mais é necessário compreender quem está obrigado a prestar essa obrigação de alimentos e a quem, para que assim se consiga comparar com o art.º 138º do CP e se possa perceber porque se pode confrontar com o crime de abandono e exposição relativamente aos idosos.

O art.º 2003º CC, diz-nos o que se entende por alimento, sendo que tal será tudo o que seja indispensável ao sustento, habitação e vestuário, estando incluído a instrução e educação se o sujeito passivo em causa for menor.

O art.º 1874º do CC prevê a regra geral dos efeitos de filiação, através da qual se pode constatar que os pais e filhos não só têm obrigação de se respeitar mutuamente como têm “O dever de assistência, que compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar”. Por outro lado, o art.º 2009º CC<sup>20</sup> indica-nos quem está obrigado a prestar alimentos que, segundo as alíneas b), e c) do seu n.º 1, tanto podem ser descendentes como ascendentes. Quer isto dizer que tanto os descendentes como os ascendentes estão obrigados a prestar alimentos enquanto vivem em conjunto. Simultaneamente, os filhos têm a obrigação de cuidar e prestar alimentos aos pais, podendo estes ser pessoas idosas. Deste modo pode-se compreender a razão pela qual o art.º 250º CP pode ser confrontado com o crime de abandono e exposição em relação aos idosos, porque os idosos estão abrangidos pela obrigação de alimentos por parte dos seus descendentes.

Desde já se pode constatar que entre o agente e a vítima tem que existir uma relação especial, isto é uma relação de proximidade, uma vez que o agente está obrigado a prestar alimentos à vítima. Sendo que se considera que se está perante um crime contra a família e que, por isso mesmo, estamos perante um crime específico próprio.

---

<sup>20</sup> Maria Paula Ribeiro de Faria, Ob. Cit., págs. 69 a 72

Estando em causa o incumprimento da obrigação legal da prestação de alimentos, não suprimindo as necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos, basta que a obrigação alimentar decorra da lei, não sendo necessário a prévia condenação judicial do agente para que este tipo legal de crime seja consumado.

Mais uma vez se verifica que o Código Penal abrange novamente as pessoas idosas nos seus tipos legais de crime, tal como acontece neste caso, sendo que não o faz expressamente, uma vez que tem que se recorrer ao Código Civil para que se possa entender quais os alimentos em causa e quem pode ser a vítima neste tipo de crime.

## 5. Direito Comparado

### A. Direito Suíço

#### *Art.º 127<sup>21</sup>*

*Qualquer sujeito que exponha qualquer pessoa sobre sua protecção, ou cuidado, a um perigo de vida sério ou a um perigo de saúde imediato ou abandone a pessoa a seu cuidado em tal perigo está sujeito a uma pena de prisão que não exceda 5 anos ou a uma multa.*

No direito penal suíço<sup>22</sup> verifica-se que, tal como no nosso ordenamento jurídico, o agente tem um dever de garante perante a vítima uma vez que esta tem que estar ao seu cuidado e protecção e que o mesmo incorre num crime com uma pena até 5 anos de prisão ou uma pena de multa caso não cumpra com as suas obrigações.

Adicionalmente, tal como o CP português, o código suíço também prevê que a vítima tem que ser uma pessoa indefesa, isto é, a vítima tem que ser pessoa que não se consiga defender por si própria a partir do momento em que o agente a exponha ou abandone. Assim, a vítima tanto pode ser uma pessoa idosa ou não, mas terá que ser uma pessoa indefesa, o que abrange as pessoas idosas pelas suas doenças e fragilidades.

---

<sup>21</sup> Art. 127 - Any person who exposes a helpless person under his protection or care to a life-threatening danger or to a serious and immediate danger to health, or abandons the person to such a danger is liable to a custodial sentence not exceeding five years or to a monetary penalty.

<sup>22</sup> Código Penal Suíço, Versão 2014, pág. 56

## B. Direito Russo

### *Artigo 125<sup>23</sup>*

#### *(Expor ao Perigo)*

*O ato deliberado de abandono, sem qualquer ajuda ao sujeito exposto ao perigo de vida ou de saúde e que está privado de meios para se auto preservar devido à sua menoridade, idade demasiado avançada, doença ou, devido à sua falta de capacidades. Em casos onde o sujeito condenado tinha a possibilidade de render ajuda ao sujeito em questão, ou era forçado a fazê-lo ou coloca-lo no estado de perigo de vida ou de saúde, será punido com um valor pecuniário de até 8 mil roubles, ou no valor do salário ou outra fonte de rendimento que no sujeito condenado usufrua durante um período de até 6 meses, ou punido com trabalhos forçados com uma duração de até 1 ano, ou com uma detenção de até 3 meses, ou com privação de liberdade de até 1 ano.*

No ordenamento jurídico russo<sup>24</sup> pode-se constatar que o agente tem que abandonar a vítima intencionalmente, isto é, tem que ter o propósito de o fazer, mesmo sabendo que tem a obrigação de auxiliar a vítima e de a vigiar, colocando a vida ou a saúde da vítima em perigo.

No direito russo são referidas as características da vítima, em razão da idade, doença, se for o caso de ser uma pessoa que esteja entregue aos cuidados do agente quando a abandonou. Assim, no ordenamento jurídico russo é feita uma referência direta às características da vítima, o que não sucede no direito português.

Neste tipo legal de crime o agente será punido com uma pena de prisão que não ultrapassa um ano ou com uma pena de multa que é variável, sendo a punição diferente da que é aplicável ao crime de abandono ou exposição no direito português.

---

<sup>23</sup> Article 125 (Leaving to Danger) - The deliberate abandoning without aid of person who is in a state of danger to human life or health, and who is deprived of the possibility of taking measures towards self-preservation because of his young age, old age, sickness, or in consequence of his helplessness, in cases where the convicted person had the possibility to render aid to this person and was obliged to take care of him, or who has put him in the state of danger to life and health, shall be punishable by a fine in the amount of up to eighty thousand roubles or in the amount of a wage/salary or other income of the convicted person for a period of up to six months, or by obligatory labour for a term of up to three hundred and sixty hours, or by corrective labour for a term of up to one year, or by compulsory labour for a term of up to one year, or by an arrest for a term of up to three months, or by deprivation of liberty for a term of up to one year.

<sup>24</sup> Código Penal Russo, versão de 2012

### C. Direito Francês

#### **Artigo 223-1** <sup>25</sup>

*A directa exposição de outra pessoa a um risco de morte ou a uma lesão, cuja consequência seja mutilação ou incapacidade permanente, devido à violação propositada de uma obrigação específica de segurança ou prudência imposta por qualquer estatuto ou regulamento é punido com pena de até 1 ano ou multa no valor pecuniário de 15 mil euros.*

#### **Artigo 223-3** <sup>26</sup>

*O abandono, em qualquer lugar, de um sujeito incapaz de se proteger por razões de idade (menoridade), físicas ou de estado mental é passível a pena de prisão de 5 anos ou multa cujo valor pecuniário é de 75 mil euros*

No ordenamento jurídico francês<sup>27</sup> distingue-se o crime de abandono e o crime de exposição, estando previstos em artigos autónomos.

O crime de exposição condena o agente a uma pena de prisão de um ano e uma multa de 15.000€ caso este exponha de forma direta outra pessoa a um perigo para a vida da pessoa. Neste caso em concreto não há qualquer referência às características da vítima nem à relação entre o agente e a vítima, isto é, à existência, ou não, de dever de garante por parte do agente. O que nos leva a crer que a vítima pode ser qualquer pessoa e que o agente não tem que estar numa especial relação com a vítima. Tratando-se, por isso, de um crime comum e não de um crime específico como acontece em Portugal.

Por outro lado, temos o crime de abandono, que condena a uma pena de prisão de 5 anos e uma multa de 75.000€. Neste caso, já existe uma referência às características da vítima, uma vez que esta terá que ser incapaz de se defender sozinha em razão da sua idade, ou estado físico ou psicológico, pelo que as pessoas idosas são

---

<sup>25</sup> Article 223-1 The direct exposure of another person to an immediate risk of death or injury likely to cause mutilation or permanent disability by the manifestly deliberate violation of a specific obligation of safety or prudence imposed by any statute or regulation is punished by one year's imprisonment and a fine of €15,000.

<sup>26</sup> Article 223-3 - The abandonment in any place of a person incapable of protecting himself by reason of his age, physical or psychological state is punished by five years' imprisonment and a fine of €75,000.

<sup>27</sup> Código Penal Francês, versão de 2005, pág. 44

abrangidas pelo crime de Abandono. No que diz respeito ao agente, este não tem que ter um dever de garante para com a vítima, tal como acontece no caso da exposição, estando perante um crime comum, pois o agente e a vítima não têm que ter qualquer relação de proximidade, isto é, não têm que ter uma relação familiar nem uma relação de subordinação, estado o agente obrigado a cuidar da vítima, como acontece no ordenamento jurídico português.

#### D. Direito Alemão

##### ***Secção 221<sup>28</sup>***

##### ***(Abandono)***

*(1) Quem :*

*1. Sujeite uma pessoa a uma situação em que esta seja incapaz de agir;  
ou*

*2. abandone uma pessoa numa situação em que esta seja incapaz de agir, embora lhe forneça abrigo, ou seja obrigada a fornecer-lhe cuidados e no entanto a exponha a perigo de morte ou de lesão séria, poderá ser punido com uma de prisão de 3 meses a 5 anos. Serviço fornecido pelo Ministério Federal de Justiça em cooperação com Juris GmbH*

*(2) A pena será de 1 até 10 anos se o criminoso:*

*1. cometer o crime contra a(o) sua(eu) própria(o) filha(o) ou à (ao) sua(eu) encarregada(a)*

*2. através do crime cause sérios danos à vítima*

*(3) Se o agente causar a morte da vítima a pena será de prisão não será inferior a 3 anos.*

*(4) Em casos menos sérios, dentro da subsecção (2) acima, a pena de*

---

<sup>28</sup> Section 221 (Abandonment) - (1)Whosoever: 1. places a person in a helpless situation; or 2. abandons a person in a helpless situation although he gives him shelter or is otherwise obliged to care for him, and thereby exposes him to a danger of death or serious injury shall be liable to imprisonment from three months to five years. Service provided by the Federal Ministry of Justice in cooperation with juris GmbH – www.juris.de Page 97 of 150 (2) The penalty shall be imprisonment from one to ten years if the ofender 1. commits the offence against his own child or a person entrusted to him for education or care; or 2. through the offence causes serious injury to the victim. (3) If the offender causes the death of the victim the penalty shall be imprisonment of not less than three years. (4) In less serious cases under subsection (2) above the penalty shall be imprisonment from six months to five years, in less serious cases under subsection (3) above imprisonment from one to ten years.

*prisão será de 6 meses até 5 anos. Em casos menos sérios dentro a subsecção (3) acima, a pena de prisão será de 1 a 10 ano.*

O direito alemão<sup>29</sup> condena o agente que abandonar uma pessoa que se encontre numa situação indefesa ou que a exponha a um perigo de vida, a uma pena de prisão de três a cinco anos de prisão. Desde logo verifica-se que um dos requisitos para preencher o crime de abandono é que a vítima esteja numa situação indefesa e que o agente tenha a obrigação de cuidar dela, isto é, que tenha um dever de garante para com o sujeito passivo. O facto de a vítima se encontrar numa situação em que não se consiga defender por si própria leva-nos à questão das características da vítima, uma vez que uma das razões para que a vítima fique sujeita a uma situação dessas é que tenha uma idade avançada, ou esteja doente e não se podendo defender sozinha, devendo estar entregue aos cuidados do agente, o que quer dizer que teria que ser vigiada e auxiliada por ele.

No número 2 da secção 221, pode-se verificar que existe uma agravante de pena para um a dez anos de prisão se a vítima tiver sido confiada aos cuidados do agente e este último cometeu o crime de abandono ou exposição a essa mesma pessoa que deveria cuidar, encontrando-se em causa o dever de garante por parte do agente para com a vítima.

#### E. Direito Italiano

##### ***Art. 591<sup>30</sup>***

##### ***(abandono de pessoa menos ou incapacitada)***

*1. Qualquer pessoa que abandone uma pessoa com menos de a catorze anos, ou uma pessoa incapaz, em razão da mente ou doença, idade*

---

<sup>29</sup> Código Penal Alemão traduzido pelo Prof. Dr. Michael Bohlander , 2015, juris GmbH, Saarbrücken.

<sup>30</sup> Art. 591 (Abbandono di persone minori o incapaci) - 1. Chiunque abbandona una persona minore degli anni quattordici, ovvero una persona incapace, per malattia di mente o di corpo, per vecchiaia, o per altra causa, di provvedere a se stessa, e della quale abbia la custodia o debba avere la cura, è punito con la reclusione da sei mesi a cinque anni. 2. Alla stessa pena soggiace chi abbandona all'estero un cittadino italiano minore degli anni diciotto, a lui affidato nel territorio dello Stato per ragioni di lavoro. 3. La pena è della reclusione da uno a sei anni se dal fatto deriva una lesione personale, ed è da tre a otto anni se ne deriva la morte. 4. Le pene sono aumentate se il fatto è commesso dal genitore, dal figlio, dal tutore o dal coniuge, ovvero dall'adottante o dall'adottato.

*avançada, ou qualquer outra causa, a fornecer por si, e que deve ter a guarda ou cuidado, deve ser punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.*

*2. Aplica-se a mesma pena a qualquer pessoa que deixa no estrangeiro um italiano menor de dezoito anos de idade, que tinha sido recebido por outro Estado por razões de trabalho.*

*3. Se do facto resultar uma lesão corporal, a pena de prisão será de um a seis anos e se do facto resultar a morte da vítima, a pena de prisão será de três a oito anos.*

*4. As penas são aumentadas se o acto for cometido por um dos pais, a criança, tutor ou cônjuge, ou o adotante ou adotado.*

O direito italiano condena o agente que tendo a obrigação de cuidar de pessoa incapaz, ou detendo a custódia de pessoa com menos de catorze anos a abandone, punindo-o com uma pena de prisão de seis meses a cinco anos de prisão. A lei torna relevante que a vítima seja pessoa incapaz, pelo que pode ser uma pessoa com idade avançada tal como é previsto pela lei italiana.

Estamos perante um crime semelhante ao previsto no ordenamento jurídico português quanto ao sujeito ativo uma vez que o crime de abandono pode ser praticado por pessoa que estivesse obrigada a cuidar da pessoa incapaz, e por isso mesmo configura-se como o crime específico, assim como em Portugal por haver uma relação de subordinação ou familiar entre o agente e a vítima. Todavia a semelhança não é total quanto ao sujeito passivo, visto que no direito italiano está previsto no artigo que a vítima seja pessoa incapaz devido à sua idade avançada ou a doença, enquanto no nosso ordenamento jurídico está previsto que a vítima seja pessoa “sem defesa” ou pessoa incapaz de se defender por si própria mas não refere quais as características que a vítima possa ter, pois assume que o facto de ter de ser uma pessoa indefesa, ser suficiente para se relacionar com as características da vítima em razão da idade ou doença.

## F. Direito Brasileiro

### *Art. 244 (Abandono material)*

*Quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo será punido com uma pena de prisão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

O direito brasileiro<sup>31</sup> condena o agente que abandone pessoa menor de dezoito anos, inapto para trabalho, ascendente inválido, ou com mais de sessenta anos, sem lhes fornecer os cuidados e assistência a que está obrigado. Prevê-se igualmente a punição de quem deixar de prestar alimentos estando obrigado a tal, com uma pena de prisão de um a quatro anos ou com pena de multa.

Entre o direito penal brasileiro e o direito penal português existem semelhanças no que concerne às características do sujeito ativo, que terá de ser uma pessoa obrigada a prestar cuidados e auxílio à vítima, podendo tratar-se de cônjuge, ascendente ou descendente. Em relação ao sujeito passivo, a vítima pode ser cônjuge, filho menor, ascendente inválido ou ascendente ou descendente enfermo, mas não há uma identidade total. O código brasileiro prevê expressamente que a vítima possa ser “ascendente inválido ou maior de sessenta anos”. Está previsto, por conseguinte, que a vítima possa ser pessoa idosa, o que não sucede no caso português, bastando a característica de “sem defesa” da vítima onde se inclui a pessoa idosa.

Ao analisar este tipo legal de crime constata-se que existem três formas possíveis de preenchimento do crime de abandono material:

- O agente pode deixar de fornecer os meios necessários para a subsistência do cônjuge, filho menor, ascendente inválido ou com idade avançada;

---

<sup>31</sup> Código Penal e Código de Processo Penal, 7ª edição, Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2014

- O agente pode faltar com a obrigação de alimentos;
- O agente pode não cumprir com o pagamento da pensão, o que revela um abandono pecuniário.

## G. Direito Espanhol

### *Artigo 229<sup>32</sup>*

*1. O abandono de um menor ou de uma pessoa incapacitada pela pessoa cuja segurança lhe tiver sido confiada será punida com uma pena de prisão de 1 a 2 anos*

*2. Caso a vítima seja abandonada pelos seus pais, tutores, ou encarregados legais, será punido com uma pena de prisão de 18 meses a 3 anos.*

*3. Será punido com uma pena de 2 a 4 anos, quando, devido às circunstâncias de abandono, a vida, saúde, integridade física ou liberdade sexual do menor ou pessoa incapacitada seja especificamente colocada em risco, sem prejuízo de punição do agir conforme o caso, como se fosse para constituir uma ofensa mais séria.*

O direito espanhol<sup>33</sup> prevê que o agente que abandone pessoa menor ou pessoa incapacitada, que deveria estar aos seus cuidados seja condenado a uma pena de prisão de um a dois anos. No ordenamento jurídico espanhol não existe qualquer referência expressa quanto às características da vítima podendo a mesma ser pessoa menor ou pessoa incapacitada, e mais uma vez se retira a idade da vítima, isto é, pode-se ver compreendida a pessoa idosa neste tipo legal de crime se se tiver em conta que a pessoa incapacitada a seja em razão da sua idade, doença ou fragilidade, não sendo deste modo necessário que haja uma expressa referência às características desta.

No que toca ao agente, este tem que ser pessoa encarregada da custódia da vítima, o que nos leva a questionar se será só para a pessoa menor ou se também diz

---

<sup>32</sup> Article 229 - 1. Abandoning a minor or an incapacitated person by the person entrusted with his safekeeping shall be punished with a sentence of imprisonment from one to two years. 2. Should the abandonment be perpetrated by his parents, tutors or legal minders, a sentence of imprisonment from eighteen months to three years shall be imposed. 3. A sentence of imprisonment shall be imposed of two to four years when, due to the circumstances of the abandonment the life, health, physical integrity or sexual freedom of the minor or incapacitated person has been specifically endangered, without prejudice to punishment of the act as appropriate, if it were to constitute a more serious offence.

<sup>33</sup> Código Penal Espanhol, traduzido por Clinter Traducciones e Interpretaciones, S.A, 2011

respeito à pessoa incapacitada. Se assim for no caso de a vítima ser pessoa de idade avançada existe uma relação de proximidade entre ambos, existindo assim um crime específico impróprio, isto porque o agente estava obrigado a cuidar e auxiliar a vítima, e por essa razão há uma agravação da ilicitude.

Assim sendo, deparamo-nos com uma proximidade entre o direito espanhol e o direito português no que diz respeito ao crime de abandono, pois é exigida que a vítima esteja aos cuidados e pela supervisão do agente e que o sujeito passivo possa ser pessoa incapacitada, o que significa que a pessoa não se possa defender por si própria, e tal como no nosso ordenamento jurídico não há uma expressa referência ao que se considera ser uma pessoa incapacitada, podendo abranger as pessoas idosas, pois não existe, tal como no nosso caso, um artigo específico e autónomo para os idosos.

## **6. crime de abandono e exposição de idosos e o crime de abandono e maus tratos de animais**

Em 2014 foi aprovada a lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, a qual vem alterar o CP quanto aos crimes praticados contra animais, tendo sido realizada a trigésima alteração ao CP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Essa alteração passou pelo aditamento ao Código Penal do novo título VI, designado por “Dos crimes contra animais de companhia”, composto pelos art.º s 387.º a 389.º. Foi também realizada a segunda alteração à lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que diz respeito à proteção dos animais, alargando os direitos das associações zoófilas, sendo que estas alterações têm por objetivo criminalizar os maus tratos praticados contra animais de companhia<sup>34</sup>.

Desde logo é necessário saber qual é a relevância de se falar sobre o crime de maus tratos a animais, uma vez que em causa está o crime de abandono e exposição de idosos. Tal como acabamos de referir o crime de maus tratos a animais foi aprovado em 2014, enquanto o crime de abandono de idosos só foi aprovado em 2015, o que nos

---

<sup>34</sup> Art.º 389.º (Conceito de animal de companhia): 1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. 2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

causa alguma confusão. E porquê?

Os animais, tal como vem previsto no Código Civil, são considerados como coisa, apesar de serem seres vivos, devendo ser tratados como tal. No entanto consideramos que é difícil entender por que razão o crime de maus tratos de animais, mais precisamente o abandono de animais de companhia (art.º 388<sup>o35</sup> da alteração ao Código Penal) é criminalizado antes de o crime do abandono ser criminalizado.

Contudo, após termos feito uma análise mais cuidada e termos estudado bem o regime previsto pelo art.º 138º do CP começamos a entender o sentido de tal ter sucedido, sendo que a razão principal se deve à dificuldade na formulação de um novo tipo legal autónomo para o caso dos idosos e a questão da própria necessidade penal para a existência desse novo tipo legal de crime, causando uma maior dificuldade para o legislador.

O Código Penal atual não prevê qualquer tipo de crime contra os animais, não se podendo estes inserir em nenhum tipo legal de crime previsto no nosso Código Penal, a não ser o crime de dano (art.º 212º do CP), no qual não se tem em conta o facto de os animais serem seres vivos. Por essa mesma razão faz sentido que se crie um novo tipo legal de crime autónomo para os crimes praticados contra animais domésticos. Não se verifica na sua criação a mesma dificuldade que já se verifica no crime praticado contra idosos porque apesar de o Código Penal também não prever especificamente um tipo legal de crime autónomo para os idosos, não se pode dizer que estes não possam estar abrangidos pelo Código Penal.

É aqui que entra a questão da necessidade ou não da criação de um novo tipo legal de crime para idosos, porque tal como já foi referido anteriormente, a verdade é que pode não haver uma necessidade real para que a Resolução n.º 62/2015 seja aprovada e que se tenha que alterar o Código Penal nesse aspeto, pois o Código Penal, abrange os idosos em vários crimes, como é reconhecido na própria Resolução. Na nossa opinião, os idosos são também abrangidos pelo crime de abandono e exposição previsto no art.º 138º do CP, uma vez que este crime prevê que o sujeito passivo, isto é, a vítima seja uma pessoa “sem defesa” ou pessoa que não se possa defender por si própria, o que nos leva às características da vítima em razão da idade ou doença, tal

---

<sup>35</sup> Art.º 388.º (Abandono de animais de companhia): Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

como era previsto neste artigo antes da alteração de 1998, pois considerou-se que o facto de se mencionar expressamente as características da vítima e referenciar que a mesma tinha que ser pessoa indefesa consubstanciava uma dupla valoração, pois a característica da idade, doença ou fragilidade do sujeito passivo já estava englobado na característica “sem defesa”.

Por estas razões o crime de abandono de animais teria mais facilidade de ser aprovado passando a constar do CP ao contrário do que acontece com o crime de abandono e exposição relativamente aos idosos.

## Conclusão

Os idosos têm tido um papel relevante na sociedade atual, visto que com a evolução da sociedade e com o passar dos anos tem-se verificado um aumento significativo no envelhecimento demográfico, dado que nos dias que correm as pessoas vivem mais anos comparativamente com a década de 70, por exemplo.

A realidade que encontramos nos dias de hoje é que grande parte da população é representada por pessoas com mais de 65 anos, tendo estas sido motivo de discussão, no sentido em que atualmente dá-se uma maior importância e atenção às pessoas idosas, e como tal esta faixa etária tem sido sujeita a estudos.

Os idosos têm direitos fundamentais que vêm regulados na nossa Constituição, mas a verdade é que não têm tido a devida atenção. Por essa mesma razão é que se tem discutido e estudado as pessoas idosas, de modo a que estas possam ter os mesmos direitos que os outros ou até mesmo direitos especiais do que o resto das pessoas, porque a verdade é que as pessoas idosas necessitam de uma maior atenção e mais cuidados comparativamente com a faixa etária ativa. Por isso mesmo em certos momentos são comparados com os direitos dos menores, sendo que com estes tem que se ter uma especial atenção quando se trata de crimes praticados contra estas pessoas.

Como se pode constatar o nosso Código Penal prevê crimes que abrangem as pessoas incapazes ou pessoas com idades avançadas, ou menores, sendo que os idosos se encontram incluídos nestes tipos legais de crime. Contudo, a verdade é que existem crimes em que os idosos não são “defendidos” devidamente como o deveriam ser, e por essa mesma razão foi realizada uma proposta de lei por parte dos deputados do PSD-CDS/PP de modo a defender os direitos fundamentais dos idosos, tendo esta sido aprovada pelo Conselho de Ministros na Resolução n.º 62/2015. Nesta Resolução são previstas várias medidas, no entanto para o caso em concreto só tem relevância à medida que altera o Código Penal e cria um artigo autónomo para os idosos em que tem contemplado numa das suas alíneas a criminalização do crime de abandono ou exposição do idoso. Após uma análise do tema do Abandono e Exposição relativamente aos idosos e da análise do art.º 138º, nº1 do CP o tema desta tese aborda exclusivamente a medida 4 da resolução quanto à criação da alínea d) do art.º 201º do CP proposta de lei, isto é, relativamente ao Abandono e Exposição de idosos e não relativamente ao artigo que é proposto na sua totalidade.

Uma vez que se trata de um tema recente e inovador, o qual, no nosso ponto de

vista levanta algumas questões sobre a criação de um tipo legal autónomo quanto ao crime de abandono e exposição de idosos, concluímos que seria necessário fazer-se uma confrontação relativamente a este assunto entre o nosso ordenamento jurídico e outros ordenamentos jurídicos, de modo a entender como é que noutros países o caso de abandono ou exposição é tratado, para que se possa entender se será necessário a criação de um tipo legal autónomo para os idosos quanto ao abandono ou exposição ou se os mesmos são abrangidos pela regra geral do crime de Abandono ou Exposição, porque se tal acontecer não será preciso quanto a este tema criar-se um artigo autónomo.

Para além de se confrontar o crime de abandono e exposição no nosso ordenamento jurídico com outros países, também é necessário que se faça essa comparação dentro do próprio Código Penal, porque há tipos legais de crime em que os idosos são integrados sem que haja um artigo exclusivo para os idosos quanto a esse assunto.

Após uma análise ao tema e a confrontação com outros tipos legais de crimes e com o crime noutros ordenamentos jurídicos, concluímos que não existe necessidade penal para se criar um novo tipo legal de crime referente ao abandono e exposição de idosos, porque consideramos que o art.º 138º do CP já prevê, apesar de não ser explicitamente, que os idosos estão abrangidos por este tipo legal a partir do momento em que os mesmos são pessoas incapazes de se defender por si próprias. Uma vez que o artigo em causa prevê que a vítima seja pessoa indefesa, consideramos que o idoso seja uma dessas pessoas.

A Resolução prevê que o agente que abandone pessoa idosa em hospitais ou estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde seja punido, o que quer dizer que só se prevê os casos praticados por ação, isto é, os casos em que é o agente que abandona a vítima do lugar em que esta se encontra, havendo uma deslocação feita pelo próprio agente. O que não acontece com o crime de abandono ou exposição previsto pelo art.º 138º do CP, pois prevê-se os casos praticados tanto por ação como por omissão, isto é, o sujeito ativo permanece no mesmo local onde a vítima se encontra, mas não lhe presta qualquer tipo de auxílio nem atenção.

Aqui encontra-se o problema, porque o agente sabendo que é punido caso abandone a vítima num dos estabelecimentos referidos pode optar por abandonar a pessoa idosa na própria casa, isto é, deixa de lhe dar qualquer atenção ou qualquer cuidado e desta forma não será punido. O que não está correto, visto que nestes casos seria necessário recorrer à regra geral, isto é, ao art.º 138º do CP para que o agente

pudesse ser punido.

Por esta mesma razão não consideramos que haja necessidade de criar um novo artigo no Código Penal, quando o artigo que criminaliza o Abandono e a Exposição abrange as pessoas idosas, não havendo necessidade de se recorrer a outra norma específica para os idosos.

## Bibliografia

- Albuquerque, Paulo Pinto, “Comentário do Código Penal: À luz da Constituição da República e de Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015
- Carrilho, Maria José e Craveiro, Maria de Lourdes, “A Situação Demográfica Recente em Portugal”
- Código Penal e Código de Processo Penal – 7ª edição, Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2014
- Código Penal de Espanha, França, Rússia e Suíça retirado do site: <http://www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes> (consultado pela última vez em 06/05/2016)
- Código Penal de Itália retirado do site: <http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf> (consultado pela última vez em 08/05/2016)
- Código Penal do Brasil retirado do site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) (consultado pela última vez em 08/05/2016)
- Dias, Jorge Figueiredo, “Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I”, Coimbra Editora, 1999
- Faria, Maria Paula Ribeiro, “Os crimes praticados contra idosos”, Porto, Universidade Católica Editora, 2015
- Fernandes, Ana Alexandre, “Velhice e Sociedade: Demografia, família e políticas sociais em Portugal”, Oeiras, Celta Editora, 1997
- Fonseca, António Manuel, “*O Envelhecimento: uma abordagem psicológica*”, 2ª edição – Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2006
- Gonçalves, Manuel Maia, “Código Penal Português Anotado”, Edições Almedina, SA Coimbra, 2007
- Leal-Henriques, Manuel de Oliveira e Santos, Manuel José Carrilho de Simas, “Código Penal Anotado”, 3ª edição, 2º Volume, Parte Especial, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2000
- Projecto de lei n.º 62/XII, II Série – A, 4 de dezembro de 2015
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015 de 25 de agosto, Diário da

## Anexos

### Anexo 1 – Evolução da situação demográfica em Portugal, 2001 - 2013

Evolução da Situação Demográfica em Portugal, 2001- 2013						
Indicadores	Anos					
	2001	2007	2010	2011	2012	2013
População Residente Média (milhares)	10 362,7	10 543,0	10 573,1	10 557,6	10 514,8	10 457,3
População Residente em 31.XII (milhares)	10 394,7	10 553,3	10 572,7	10 542,4	10 487,3	10 427,3
<i>Homens</i>	5 019,4	5 069,7	5 053,5	5 030,4	4 995,7	4 958,0
<i>Mulheres</i>	5 375,3	5 483,6	5 519,2	5 512,0	5 491,6	5 469,3
Relação de Masculinidade (%)	93,4	92,5	91,6	91,3	91	90,7
Saldo Natural	7 682	-1 020	-4 573	-5 992	-17 757	-23 756
Saldo Migratório	56 213	21 771	3 815	-24 331	-37 352	-36 232
Variação Populacional	63 895	20 751	-758	-30 323	-55 109	-59 988
Taxa de Crescimento Natural (%)	0,07	-0,01	-0,04	-0,06	-0,17	-0,23
Taxa de Crescimento Migratório (%)	0,54	0,21	0,04	-0,23	-0,36	-0,35
Taxa de Crescimento Efectivo (%)	0,62	0,2	-0,01	-0,29	-0,52	-0,57

Fonte: INE, I.P. Estatísticas Demográficas e Estimativas Anuais de População

### Anexo 2 – Indicadores sobre a Natalidade e Fecundidade, Portugal, 2001 - 2013

Indicadores sobre a Natalidade e Fecundidade, Portugal, 2001- 2013						
Indicadores	Anos					
	2001	2007	2010	2011	2012	2013
Nados vivos	112 774	102 492	101 381	96 856	89 841	82 787
<i>Homens</i>	58 365	52 683	51 535	49 688	46 161	42 219
<i>Mulheres</i>	54 409	49 809	49 846	47 167	43 680	40 567
Relação de masculinidade à nascença (%)	107,3	105,8	103,4	105,3	105,7	104,1
Nados vivos fora do casamento	26 814	34 443	41 844	41 489	40 950	39 434
Nados Vivos fora do casamento (%)	23,8	33,6	41,3	42,8	45,6	47,6
Nados Vivos fora do casamento com coabitação	20 062	27 685	32 471	30 913	29 441	27 289
Nados Vivos fora do casamento com coabitação (%)	74,8	80,4	77,6	74,5	71,9	69,2
Nados Vivos fora do casamento sem coabitação	6 752	6 758	9 373	10 576	11 509	12 145
Nados Vivos fora do casamento sem coabitação(%)	25,2	19,6	22,4	25,5	28,1	30,8
Taxa Bruta de Natalidade (%)	10,9	9,7	9,6	9,2	8,5	7,9
Índice Sintético de Fecundidade (nº médio de crianças por mulher)	1,45	1,35	1,39	1,35	1,28	1,21
Idade média da mulher ao nascimento do 1º filho (anos)	26,8	28,2	28,9	29,2	29,5	29,7
Idade média ao nascimento de um filho (anos)	28,8	30,0	30,6	30,9	31,0	31,2
Taxa de Reprodução Bruta	-	0,672	0,657	0,679	0,659	0,626
Taxa de Reprodução Líquida	-	0,666	0,651	0,673	0,653	0,621

Fonte: INE, I.P. Estatísticas Demográficas e Estimativas Anuais da População Residente

### Anexo 3 – Esperança de vida (em anos) e níveis de sobrevivência às diversas Idades,

Portugal, 2001 - 2013

Esperança de vida (em anos) e níveis de sobrevivência às diversas idades, Portugal, 2001-2013												
Anos	e <sub>0</sub> anos		e <sub>20</sub>		e <sub>45</sub>		e <sub>65</sub>		e <sub>70</sub>		e <sub>80</sub>	
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M
Esperança de vida (ex)												
2001 - 2003	73,55	80,21	54,41	60,88	31,64	36,74	15,35	18,69	11,87	14,52	6,12	7,45
2003 - 2005	74,35	80,86	55,09	61,44	32,07	37,23	15,72	19,11	12,18	14,94	6,38	7,79
2005 - 2007	75,18	81,63	55,80	62,10	32,57	37,80	16,16	19,55	12,58	15,32	6,53	7,88
2007 - 2009	75,84	81,87	56,40	62,35	32,94	38,04	16,48	19,74	12,83	15,48	6,58	7,91
2009 - 2011	76,47	82,43	56,97	62,83	33,39	38,52	16,92	20,20	13,24	15,90	6,87	8,23
2011 - 2013	76,91	82,79	57,42	63,21	33,63	38,78	17,07	20,40	13,37	16,09	6,83	8,32
Anos	l <sub>0</sub> anos		l <sub>20</sub>		l <sub>45</sub>		l <sub>65</sub>		l <sub>70</sub>		l <sub>80</sub>	
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M
Número de sobreviventes (lx)												
2001 - 2003	100 000	100 000	98 703	99 115	93 390	97 273	78 513	90 064	70 155	85 589	42 089	63 977
2003 - 2005	100 000	100 000	98 909	99 234	94 208	97 526	79 682	90 713	71 699	86 317	43 988	65 672
2005 - 2007	100 000	100 000	99 081	99 386	94 873	97 879	80 797	91 593	73 146	87 602	46 766	68 826
2007 - 2009	100 000	100 000	99 183	99 375	95 549	97 911	81 778	91 851	74 496	88 042	49 084	70 187
2009 - 2011	100 000	100 000	99 278	99 482	95 946	98 049	82 318	92 159	75 367	88 602	51 195	71 908
2011 - 2013	100 000	100 000	99 288	99 465	96 442	98 255	83 194	92 605	76 315	89 138	52 875	73 047

Fonte: INE, I.P. Tábuas Completas de Mortalidade

Nota(s):

(1) Tábuas Completas de Mortalidade para Portugal 2000-2002 a 2009-2011: valores revistos com base na revisão das estimativas da população exposta ao risco de óbito, assentes nos resultados definitivos dos Censos 2011. Tábuas de Mortalidade para Portugal 1990-1992 a 1999-2001: valores revistos com base na revisão das estimativas intercensitárias de população residente em Portugal de 1991 a 2000 (revisão extraordinária). A metodologia de cálculo da série revista das tábuas de mortalidade para Portugal manteve-se, correspondendo à metodologia adotada pelo INE em 2007, descrita no documento metodológico que está disponível no portal do INE.

Última atualização destes dados: 29 de maio de 2014

Anexo 4 – Estrutura por idades da população (%) e índices resumo, Portugal, 2001 e 2005 - 2013

Estrutura por idades da população residente ( %) e índices resumo, Portugal, 2001 e 2005-2013										
Indicadores	2001	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
População com 0 - 14 anos	16,2	15,9	15,7	15,6	15,4	15,3	15,1	14,9	14,8	14,6
Homens	17,2	17,0	16,8	16,6	16,5	16,4	16,2	16,0	15,9	15,7
Mulheres	15,2	14,9	14,7	14,6	14,5	14,3	14,1	13,9	13,8	13,6
População com 15 - 64 anos	67,3	66,8	66,7	66,7	66,6	66,4	66,2	66,0	65,8	65,6
Homens	68,5	68,0	68,0	68,0	67,9	67,8	67,7	67,5	67,3	67,0
Mulheres	66,1	65,6	65,5	65,5	65,3	65,2	64,9	64,7	64,5	64,3
População com 65 e mais anos	16,6	17,4	17,5	17,7	18,0	18,3	18,7	19,0	19,4	19,9
Homens	14,3	15,0	15,1	15,3	15,5	15,8	16,2	16,5	16,8	17,3
Mulheres	18,7	19,6	19,8	20,0	20,2	20,5	21,0	21,4	21,7	22,2
População com 75 e mais anos	7,0	7,7	7,9	8,2	8,4	8,6	9,0	9,3	9,5	9,7
Homens	5,5	6,0	6,2	6,4	6,6	6,8	7,1	7,4	7,6	7,8
Mulheres	8,4	9,2	9,5	9,7	10,0	10,3	10,7	11,0	11,2	11,5
População com 80 e mais anos	3,6	4,0	4,2	4,3	4,5	4,6	4,9	5,1	5,3	5,5
Homens	2,6	3,0	3,1	3,2	3,3	3,4	3,6	3,8	4,0	4,1
Mulheres	4,5	5,1	5,3	5,4	5,6	5,8	6,1	6,4	6,6	6,8
Índice de dependência total	48,6	49,8	49,9	49,9	50,2	50,5	51,0	51,4	51,9	52,5
Homens	46,0	47,0	47,0	47,0	47,2	47,4	47,8	48,2	48,6	49,3
Mulheres	51,2	52,5	52,7	52,8	53,1	53,5	54,1	54,5	55,0	55,6
Índice de dependência jovens	24,0	23,8	23,6	23,4	23,2	23,0	22,8	22,6	22,5	22,3
Homens	25,1	24,9	24,7	24,5	24,3	24,1	23,9	23,7	23,6	23,5
Mulheres	22,9	22,7	22,5	22,3	22,1	22,0	21,7	21,5	21,4	21,1
Índice de dependência idosos	24,6	26,0	26,3	26,6	27,0	27,5	28,2	28,8	29,4	30,3
Homens	20,9	22,0	22,3	22,5	22,9	23,3	23,9	24,5	25,0	25,8
Mulheres	28,3	29,8	30,2	30,5	30,9	31,5	32,3	33,0	33,6	34,5
Índice de envelhecimento	102,6	109,3	111,5	113,8	116,4	119,3	123,9	127,6	131,1	136,0
Homens	83,0	88,4	90,1	91,9	94,1	96,6	100,1	103,2	106,0	110,1
Mulheres	123,2	131,4	134,1	136,8	139,8	143,1	148,8	153,2	157,5	163,2
Índice de longevidade	42,2	44,1	45,1	46	46,7	47,2	47,9	48,6	48,9	49
Homens	38,3	40,1	41,2	42,1	42,7	43,2	43,9	44,6	44,9	45,0
Mulheres	44,9	47	47,9	48,8	49,5	50	50,8	51,4	51,7	51,8
Idade média da população	39,6	40,6	40,8	41,1	41,4	41,7	42,1	42,4	42,7	43,1
Homens	38,1	39,0	39,3	39,6	39,9	40,2	40,5	40,8	41,2	41,5
Mulheres	41,0	42,0	42,3	42,5	42,8	43,1	43,5	43,8	44,2	44,5

Fonte: INE, I.P. Estatísticas Demográficas e Estimativas Anuais da População Residente (cálculos das autoras)